



EMENDA Nº 01 /2019 (MODIFICATIVA) - CEOF
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Ao Projeto de Lei nº 1770/2017 que
"Altera dispositivos da Lei nº 4.611, de
9 de agosto de 2011, que
"regulamenta no Distrito Federal o
tratamento favorecido, diferenciado e
simplificado para microempresas,
empresas de pequeno porte e
microempreendedores individuais de
que trata a Lei Complementar federal
nº 123, de 14 de dezembro de 2006,
as Leis Complementares nº 127, de 14
de agosto de 2007, e nº 128, de 19 de
dezembro de 2008, e dá outras
providências".

Dá-se ao inciso III, do art. 1º do Projeto de Lei nº 1770 de 2017, a seguinte redação:

Art. 26 . Fica estabelecida, em certames para aquisição de bens e obras de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo trazer mais clareza e objetividade no texto, para melhor entendimento dos empreendedores.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

Dentre as diretrizes estipuladas na Seção IV – DA COTA RESERVADA que trata do estabelecimento de cota reservada às entidades preferenciais nas licitações, pretende-se lançar luz sobre as possibilidades e dificuldades encontradas na contratação dessas entidades pelo Poder Público.

Ocorre, porém, que as empresas de pequeno porte e microempresas não estão conseguindo contratar com o Distrito Federal, em razão da má redação do artigo 26 e do parágrafo 3º por estarem mal redigidos.

Com efeito, o Distrito Federal não vem cumprindo a cota legal, vez que, as licitações têm tido resultados desertos.

A este respeito, o primeiro grande entrave consiste na aquisição de serviços, tendo em vista a impossibilidade do controle do Estado no quesito fiscalização.

Outro entrave, é que as pequenas empresas e os microempreendedores não conseguem concorrer com as empresas de médio e grande porte, tendo em vista que estas têm preço mais baixo e competitivo no mercado, em razão de obter bens em larga escala.

Pois bem. O que deve ser observado é a pesquisa de preço do Projeto Básico com limite máximo, e, não a vinculação ao preço vencedor, pois, dessa forma,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



ganha quem tem preço mais atrativo, o que não ocorre com as pequenas empresas.

Consequentemente, o Governo do Distrito Federal deixa de cumprir a cota legal, estabelecida na Lei que se pretende alterar.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em _____ de 2019.


Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
PSD - DF